



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**PROCESSO SEI-150001/009601/2025**

**INTERESSADA: R3M Importação e Distribuição Ltda.**

**ASSUNTO: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 03/2026**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R3M IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora, nos lotes 1, 4, 5, 8, 9 e 12 do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 03/2026, a empresa GRANA 298 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios.

A recorrente sustenta, em síntese:

- (i) a inexecutabilidade dos preços ofertados pela vencedora;
- (ii) a insuficiência da justificativa apresentada;
- (iii) fragilidade dos documentos comprobatórios;
- (iv) ausência de motivação da decisão administrativa; e
- (v) incapacidade operacional e financeira da empresa vencedora.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa vencedora (Doc. Sei 127314200), defendendo a legalidade de sua proposta, a adequação ao critério de julgamento adotado (menor preço global por lote) e a suficiência dos documentos apresentados para comprovação da exequibilidade.

O Pregoeiro manifestou-se pela rejeição do recurso (Doc. Sei 127340975), destacando, em síntese:

- a realização de diligência para aferição da exequibilidade, nos termos da legislação aplicável;
- a apresentação, pela recorrida, de documentação suficiente para comprovação da viabilidade da proposta;
- o atendimento integral aos requisitos de qualificação econômico-financeira;
- e o histórico de execução contratual satisfatória da empresa junto à Administração Pública e em especial ao Governo do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece provimento.

A controvérsia central reside na alegação de inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora. Nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação por inexecutabilidade exige demonstração objetiva da incapacidade de execução do contrato, não se admitindo presunções absolutas.

No caso concreto, embora alguns itens/valores ofertados pela recorrida tenham suscitado indícios de inexecutabilidade, especialmente por se situarem abaixo de 50% do valor estimado pela Administração, tal circunstância ensejou, corretamente, a instauração de diligência pelo Pregoeiro, em conformidade com o art. 37 do Decreto Estadual nº 48.778/2023 e com a orientação consolidada na Súmula 262 do Tribunal de Contas da União.

A diligência constitui instrumento essencial para assegurar o contraditório substancial e a busca da proposta mais vantajosa, não sendo juridicamente admissível a desclassificação automática sem a devida

oportunidade de comprovação.

Nesse sentido, verifica-se que:

- a empresa vencedora apresentou documentação apta a demonstrar a exequibilidade de sua proposta;
- os documentos foram analisados e considerados regulares pelo Pregoeiro;
- não há prova inequívoca de inviabilidade econômica da execução contratual.

As alegações da recorrente, baseadas em pesquisa unilateral de preços, de escassos itens imersos em uma relação total de 277 itens (Edital Doc. Sei 123303534 ), não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção relativa de exequibilidade, sobretudo em um mercado caracterizado por variações comerciais, escala de fornecimento e diferentes condições negociais.

Ademais, quanto à alegação de impossibilidade de compensação entre itens, cumpre destacar que o edital adotou o critério de julgamento pelo menor preço global por lote, o que autoriza a análise da proposta sob a perspectiva do conjunto, desde que respeitados os limites máximos estabelecidos por item e inexistentes preços simbólicos ou irrisórios — o que não se verificou no presente caso.

No tocante à qualificação econômico-financeira, restou comprovado que a empresa vencedora atendeu integralmente às exigências editalícias, com índices contábeis adequados, devidamente validados pela área técnica competente.

Por fim, o histórico de execução contratual regular da recorrida junto à Administração Pública em especial ao Governo do Estado do Rio de Janeiro reforça a conclusão acerca de sua capacidade operacional, constituindo elemento adicional relevante na formação do convencimento administrativo.

Diante desse contexto, não se identifica qualquer ilegalidade ou vício capaz de macular a decisão do Pregoeiro.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Estadual nº 48.778/2023 e em consonância com a manifestação do Pregoeiro, NEGOU PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa R3M IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa GRANA 298 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA nos lotes 1, 4, 5, 8, 9 e 12 do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 03/2026.

Encaminhe-se para as providências cabíveis.

**NICOLA MOREIRA MICCIONE**

Secretário de Estado de Casa Civil

Rio de Janeiro, 17 março de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Nicola Moreira Miccione, Secretário de Estado**, em 17/03/2026, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **127362907** e o código CRC **F682AB3E**.

Referência: Processo nº SEI-150001/009601/2025

SEI nº 127362907

Rua Pinheiro Machado, S/Nº, Palácio Guanabara - Bairro Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22231-090  
Telefone: